

**TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Autos do Inquérito Civil SAJ nº 06.2023.00000015-3

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo 6º da mencionada Lei, em que figura de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela Drª. Carmen Burle da Mota de Freitas, 2ª Promotora de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas de Belém, em exercício, pelo Dr. Edivar Cavalcante Lima Junior, 3º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas de Belém, titular, pelo Dr. Samir Tadeu Moraes Dahas Jorge, 4º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas de Belém, titular, e pela Drª. Ocivalva de Souza Farias Tabosa, 5ª Promotora de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas de Belém, titular, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 05.929.042/0001-25, com sede na Avenida João Paulo II, nº 602, bairro: Marco, CEP: 66.095-492, Belém/PA, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, **MARCO ANTONIO SIROTHEAU CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, portador da CI nº 13827 – PM/PA e no CPF nº 462.525.762-05, bem como pelo **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 05.054.861/0001-76, com sede na Avenida Doutor Freitas, nº 2531, bairro: Pedreira, CEP: 66087-812, Belém/PA, neste ato representado pelo Secretário acima mencionado, que por Delegação do Governador do Estado do Pará **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, assinará o presente Termo de Ajustamento de Conduta com base no art. 7º c/c art. 9º, incisos II e III do Decreto Estadual 2.766/2022, ora denominados **COMPROMISSÁRIOS**, e

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, instaurar procedimento, mormente Inquérito Civil para deflagrar investigação de fatos litigiosos visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, indicando condutas para a adoção das providências cabíveis por meio de ajustes indicativos da solução consensual da questão litigiosa;

**CONSIDERANDO** que reconhecida a precariedade das condições a que estiverem submetidos os detentos, revela-se lícito ao Judiciário impor à Administração Pública a obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, sem que possa objetar violação ao princípio da reserva do possível, nem tampouco ao princípio da separação dos poderes, conforme Tese de Repercussão Geral do Tema nº 220 do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** a Análise Técnica nº 1602/2022, realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI), na qual consta que após vistoria realizada por este grupo, conclui-se, em síntese, que a Unidade de Custódia e Reinserção de Ananindeua – UCR ANANINDEUA (antiga Central de Triagem Metropolitana II – CTM II) possui condições precárias, tendo em vista que as celas não apresentam ventilação, iluminação e dimensionamento adequado, bem adotam celas em contêineres metálicos, o que compromete a segurança dos custodiados, sobretudo na área do banheiro, onde há pedaços de metal enferrujado. Além disso, constatou-se condições precárias de conservação e limpeza das celas, instalações hidrossanitárias improvisadas e inadequadas, sistema de drenagem do terreno precário, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que após a instauração do presente procedimento, foram realizadas inúmeras reuniões neste Órgão Ministerial juntamente com os representantes da SEAP, conforme atas de reuniões em anexo nos autos do Inquérito Civil nº 06.2023.00000015-3, com a finalidade de alcançar a resolução desta demanda de forma pacífica, porém até o presente momento, não houve retorno da SEAP quanto à liberação de recursos pelo Estado do Pará para a reconstrução da UCR ANANINDEUA;

**CONSIDERANDO** a Análise Técnica nº 1477/2023, realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI), na qual constam sugestões de obrigações a serem impostas à SEAP nas cláusulas do procedimento licitatório relativo à reconstrução do UCR ANANINDEUA;

**CONSIDERANDO** o transcurso do prazo de 1 (um) ano do presente Inquérito Civil sem a resolução da demanda, o que ensejou a necessidade de prorrogação do presente procedimento por mais 1 (um) ano a fim de alcançar a reconstrução do UCR ANANINDEUA de forma extrajudicial;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 218/2024 – GAB/SEAP, de lavra da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), no qual esta secretaria informa que a reconstrução da UCR ANANINDEUA possui um projeto que está em processo de captação de recursos, porém não houve o repasse de quaisquer recursos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD, secretaria esta que é detentora da gestão financeira do Estado;

**CONSIDERANDO** o interesse dos **COMPROMISSÁRIOS**, em formalizar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para pôr fim à demanda de modo consensual, evitando sujeição ao polo passivo em sede de Ação Civil Pública de que trata a Lei Federal nº 7.347/85.

**RESOLVEM**

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do **Inquérito Civil SAJ nº 06.2023.00000015-3**, que visa resguardar o interesse público, regendo-se pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A demanda, objeto deste instrumento, diz respeito à precariedade das condições da Unidade de Reinserção e Custódia de Ananindeua, as quais foram constatadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Execuções Penais de Belém nas inspeções carcerárias, bem como pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI), isso porque esta casa penal, além de utilizar celas em contêineres metálicos, que por si já demonstram significativamente ato atentatório à dignidade da pessoa humana, também possui celas sem ventilação, iluminação e dimensionamento adequado, com condições precárias de conservação e limpeza das celas, instalações hidrossanitárias improvisadas e inadequadas, sistema de drenagem do terreno precário, dentre outros;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os compromissários – GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, que reconhecem as condições patológicas das UCR ANANINDEUA, se comprometem a realizar novo processo licitatório para contratação de empresa na maior brevidade possível, para a realização da reconstrução da referida casa penal no **prazo final, definitivo e improrrogável de 18 (dezoito) meses para conclusão da reforma**, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os compromissários – GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, assumem o compromisso de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, para que na elaboração dos contratos de licitação, sejam incluídos **obrigatoriamente** cláusulas que assegurem que o quantitativo de vagas a serem instaladas no presídio UCR ANANINDEUA não seja inferior à 400 (quatrocentos), isso porque embora comporte atualmente 144 (cento e quarenta e quatro) vagas, estão custodiados cerca de 400 (quatrocentos) presos nesta casa penal;

**CLÁUSULA QUARTA:** Os compromissários – GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, assumem o compromisso de durante a reconstrução da UCR ANANINDEUA, **realocar** obrigatoriamente os custodiados desta casa penal em outra ou outras casas penais, nas quais sejam garantidos o respeito à integridade física e moral dos presos, isso porque os custodiados da UCR ANANINDEUA são, em sua maioria, privados

de liberdade pela prática de crimes sexuais, garantindo aos mesmos a continuidade de trabalho, em especial aos que exercem atividade remunerada, e estudo em todos os níveis, inclusive EAD (Ensino a Distância), para não acarrete aos PPLs prejuízos a profissionalização, estudo e a consequente remissão.

**CLÁUSULA QUINTA:** Os compromissários – GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, na oportunidade de elaboração dos contratos de licitação, deverão **obrigatoriamente** incluir cláusulas que assegurem que os contêineres existentes na casa penal UCR ANANINDEUA sejam demolidos, de modo que sejam substituídos por celas construídas de alvenaria (concreto), com estrutura condigna aos custodiados, em respeito ao art. 5º, inciso XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Regra 1 das Regras de Mandelas e aos demais instrumentos normativos correspondentes;

**CLÁUSULA SEXTA:** Em atenção às Regras de Mandela, instrumento internacional que disciplina o tratamento de pessoas privadas de liberdade, devem ser incluídas nos contratos de licitação que as reformas dos estabelecimentos prisionais devem obedecer às seguintes disposições:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em consideração as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário com higiene e decência;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado;

**PARÁGRAFO QUARTO:** Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Os compromissários – GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, na oportunidade de elaboração do contrato de licitação, deverão **obrigatoriamente** incluir cláusulas que assegurem que as dimensões das celas sejam correspondentes à garantia da dignidade dos custodiados, isto é, estejam de acordo com a Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça do Brasil, que estabelece diretrizes básicas de arquitetura penal

**CLÁUSULA OITAVA:** Para que sejam consideradas cumpridas as obrigações estipuladas, nova vistoria do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI) do Ministério Público deverá ser realizada findo prazo fixado neste Termo de Ajustamento de Conduta;

**CLÁUSULA NONA:** O **COMPROMITENTE** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, revisar, retificar ou complementar este Compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos de suas cláusulas e a solução do litígio de comum acordo com os **COMPROMISSÁRIOS**.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Verificando-se descumprimento de qualquer das cláusulas, constitui consequência processual do inadimplemento das obrigações, a sua execução, observado o disposto no art. 786 do CPC. Haverá ensejo ao respectivo ajuizamento da ação executória para compelir os **Compromissários** a implementar e realizar as obrigações assumidas neste pacto, havendo a possibilidade de submissão de mediação em caso de descumprimento, nos termos dos parágrafos a seguir:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Não obstante a eficácia executiva do presente TAC, fica avençado que, antes de se valer da prerrogativa executória, o órgão ministerial obrigatoriamente submeterá o feito à mediação extrajudicial, através do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de suas unidades de mediação voltadas para feitos envolvendo a Fazenda Pública;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Deverão participar da referida mediação os representantes da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, Secretaria de Administração Penitenciária, Poder Judiciário do Pará e do Ministério Público, sem prejuízo da convocação da SEPLAD e da SEFA para questões afetas às suas atribuições;

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O objetivo da referida mediação será o de evitar, caso possível, o ajuizamento da ação judicial de execução, de modo que se busque a manutenção da solução extrajudicial;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O presente Termo será publicado neste órgão, passando a produzir efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** No caso do cumprimento integral do negócio jurídico ora entabulado entre as partes, e nos prazos estipulados, será promovido o arquivamento do procedimento que lhe deu causa.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Fica eleito o foro da Comarca de Belém/PA para dirimir quaisquer litígios do presente Termo de Ajustamento de Conduta, cujo qual o **Compromitente** e os **Compromissários** tem como irretroatável, ressalvadas as alterações que necessitem ser feitas após análise daquele para melhor solução do conflito e efetividade das obrigações constantes deste Compromisso.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** o Ministério Público do Estado do Pará se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os compromissários, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido nos prazos e forma pactuada.

Assim exposto, por estarem cientes de suas obrigações e encargos, com a disposição de cumpri-los, subscrevem, abaixo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Belém/PA, 10 de junho de 2024.



**CARMEN BURLE DA MOTA DE FREITAS**  
Promotora de Justiça



**EDIVAR CAVALCANTE LIMA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça



**SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE**  
Promotor de Justiça



**OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA**  
Promotora de Justiça

MARCO ANTONIO  
SIROTHEAU CORREA  
RODRIGUES:577404  
7

Assinado de forma digital  
por MARCO ANTONIO  
SIROTHEAU CORREA  
RODRIGUES:5774047  
Dados: 2024.06.04  
15:53:30 -03'00'

**MARCO ANTONIO SIROTHEAU C. RODRIGUES**  
Secretário da SEAP/PA

**ANEXO A – TABELA DE DIMENSÕES DAS CELAS: DIRETRIZES BÁSICAS DE ARQUITETURA  
PENAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL (2011)****Tabela 2: Dimensões mínimas para celas**

Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m <sup>2</sup> )	Diâmetro Mínimo	Cubagem Mínima (m <sup>3</sup> )
01	Cela individual	6,00	2,00	15,00
02	Cela coletiva	7,00	2,00	15,00
03		7,70	2,60	19,25
04		8,40	2,60	21,00
05		12,75	2,60	31,88
06		13,85	2,85	34,60
07 <sup>3</sup>		13,85	2,85	34,60
08 <sup>4</sup>		13,85	2,85	34,60

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnncp/resolucoes/2011/diretrizes-basicas-para-arquitetura-penal.pdf/view>. Acesso em: 04 mar. 2024.

MARCO ANTONIO SIROTHEAU  
CORREA  
RODRIGUES:57740  
47

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO SIROTHEAU CORREA  
RODRIGUES:5774047  
Dados: 2024.06.04 15:53:42 -03'00'

